



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO: N° 00593/2022

AUTOR: Deputado Antônio Andrade

DATA DA APRESENTAÇÃO: 09/02/2022

ASSUNTO: Concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO.

PARECER N° 22/2022-PGA/AL

1. Após os trâmites regimentais nos é submetido para apreciação e emissão de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade bem como da resolução nº350/2020 sobre a possibilidade de concessão de Títulos de Cidadão Tocantinense em ano eleitoral o Projeto de Lei nº 593/2022, de autoria do Senhor Deputado Antônio Andrade que visa conceder o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO.

2. Em sua Justificativa, o autor ressalta sua satisfação em apresentar nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei concedendo tal honraria ao Senhor FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO, empresário nesta cidade Palmas-to.

3. Complementa enfatizando que o homenageado é um cidadão estimado e respeitado, pois, tem um papel relevante na comunidade tocantinense, uma vez que o desenvolvimento é uma ferramenta essencial na construção de uma sociedade independente ,além, de sempre contribuiu com vários projetos visando ajudar os micros e pequenos empresários estabelecidos no município, tornando-se, assim, importante pelo compromisso social, pela ética, trabalho, competência e seriedade no Desenvolvimento Econômico de Palmas.

4. O projeto versa sobre matéria de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, segundo se depreende do art. 27 e art. 31, §1º, III, da Constituição do Estado do Tocantins. A espécie normativa é adequada, tendo em vista o que disciplina

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

o Regimento Interno no artigo 110 e seguintes sobre os projetos de lei de iniciativa parlamentar.

5. Feitas estas considerações sobre a competência, a iniciativa e a espécie normativa, constata-se a regularidade formal do Projeto de Lei em comento.

6. Considerando o período eleitoral, somente as homenagens que podem influenciar o pleito que se aproxima e que devem ser analisadas com cautela. As homenagens a cidadãos de relevância para os municípios e sem envolvimento político no pleito devidamente justificadas, não sofrem restrições da lei eleitoral, salvo quanto à publicidade.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

7. Dentro deste contexto, há que se explicitar que não é qualquer dos atos citados na Lei 9.504/1997 e na Resolução nº350/2020 que implicam em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar no pleito, na disputa, conforme art.73, caput, da Lei de Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

8. Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não deve sofrer limitação, pois o bem protegido encontra-se salvaguardado. O Direito eleitoral não possui condão de impor injustificadas barreiras as atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na própria Constituição Federal (art.14, parágrafo 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

Oliver



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

9. Desta forma, em tese, não há impedimento de que os parlamentares continuem a efetuar as entregas de medalhas, de títulos de cidadania e méritos. Entretanto, é evidente que o homenageado não pode ser candidato nas eleições, sob pena de configurar uso indevido da máquina pública.

10. O que configura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter afetado o potencial resultado das eleições, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias.

11. Logo, a concessão de honrarias no presente ano, desde que nos limites da Lei nº9507/1997 e respeitados os princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art.37 da Lei Maior e repita-se sem qualquer conotação de ordem eleitoral, é perfeitamente factível.

12. Por tudo que precede, concluo objetivamente no sentido de que observadas as cautelas indicadas ao longo deste pronunciamento, não vislumbramos óbices para a concessão de honrarias pela Casa Legislativa em ano eleitoral.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 22 de fevereiro
de 2022.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa